

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023.

PROJETO DE LEI N.º 25/2023.

OBJETO: **Cria o polo gastronômico no âmbito do município de Unaí e dá outras providências.**

AUTOR: **VEREADOR CLÉBER CANOA.**

RELATORA: **VEREADORA NAIR DAYANA.**

1. Relatório:

O Projeto de Lei n.º 25, de 2023, é de iniciativa do Vereador Cléber Canoa, que cria o polo gastronômico no âmbito do município de Unaí e dá outras providências.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Nair Dayana, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão que o designou relator.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” e “k” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob commento nos seguintes aspectos

que se transcreve abaixo:

Art. 102.
.....
a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
.....
g) admissibilidade de proposições;
.....
k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

Diante do exposto, compete ao Vereador apresentar projeto de lei sobre tema de interesse local, e este Relator entende que este Projeto não é considerado regulamentação de Regime Jurídico de servidor público, não incorrendo em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas tão somente regulamenta Programa Educativo.

A intenção do Autor é instituir o Polo Gastronômico e a Semana Gastronômica no âmbito do município de Unaí, buscando incrementar e valorizar a culinária local, a cultura e a arte na área central da cidade, dando maior visibilidade ao comércio local que conta com diversos bares,

restaurantes e lanchonetes, através de melhorias urbanísticas. Tem, ainda, a finalidade de incentivar o turismo, promover o entretenimento, lazer, inovação e o desenvolvimento das potencialidades econômicas do local.

O projeto prevê em seu artigo 2º que deverá ser estimulada a promoção e o ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, de acordo com o previsto, visando preservar:

I – a circulação de veículos e pedestres nos termos do Código de Trânsito Brasileiro;

II – a segurança local;

III – a harmonia estética;

IV – a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes;

V – a apresentações musicais, poéticas e artísticas, visando o entretenimento e o convívio social recreativo e de lazer;

VI – os festivais, encontros gastronômicos e culturais;

VII – a melhoria da iluminação e das calçadas, e

VIII – o aumento de vagas para estacionamento de veículos, inclusive se necessário por meio de intervenções urbanas.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Ante o exposto, esta Relatora entende que é constitucional o Projeto de Lei n.º 25/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de abril de 2023.

VEREADORA NAIR DAYANA
Relatora Designada